



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Comissão de Jurisprudência – 2022/2024
Vice-Presidência Judicial

**REUNIÃO DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Às dez horas do dia dezoito de maio de dois mil e vinte e três, realizou-se reunião por videoconferência da Comissão de Jurisprudência presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente Judicial, João Alberto Alves Machado.

Presentes as(os) Excelentíssimas(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) do Trabalho, Ricardo Antônio de Plato (2ª Câmara), Eleonora Bordini Coca (representante da 4ª Câmara), Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes (representante da 5ª Câmara), Fabio Allegretti Cooper (representante da 6ª Câmara), Claudinei Zapata Marques (representante da 8ª Câmara), Marcelo Garcia Nunes (representante da 9ª Câmara) e Ricardo Régis Laraia (representante da 10ª Câmara).

Também participou da reunião o servidor Evandro César Garcia Coelho, assessor do Gabinete da Vice-Presidência Judicial.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Desembargadores José Carlos Ábile (representante da 1ª Câmara), Rosemeire Uehara Tanaka (representante da 3ª Câmara, Roberto Nobrega de Almeida Filho (representante da 7ª Câmara) e Antonio Francisco Montanagna (representante da 11ª Câmara).

Inicialmente o Excelentíssimo Desembargador Presidente da

Comissão saudou os presentes.

Foi confirmado pelo servidor da Vice-Presidência Judicial, Evandro César Garcia Coelho, o recebimento, pelos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da presente Comissão, da pauta e dos pareceres encaminhados, por e-mail, no dia 12/5/2023 (6a feira).

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho encaminhou, por e-mail, no dia 14/5/2023, divergência em relação à proposta de parecer no IRDR 005497-21.2021.5.15.0000 e manifestação de concordância com as demais propostas do Presidente da Comissão. E a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleonora Bordini Coca, no dia 16/5/2023, enviou, por e-mail, proposta de voto divergente em relação ao processo n. 0015555-49.2022.5.15.0000.

A divergência e a proposta de voto divergente foram repassados, por e-mail, aos membros da Comissão, pelo servidor Evandro César Garcia Coelho.

Em seguida, foram discutidos os seguintes temas constantes da pauta:

1) ArgIncCiv 0015555-49.2022.5.15.0000

Concedida a palavra à Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleonora Bordini Coca, que apresentou voto divergente da proposta do Parecer da Presidência da Comissão, no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 21, § 2º, VII, da Lei nº 9.223/2018 do Município de Araraquara, por violação ao artigo 1º, III, da CF/88, além de contrariar o artigo 1º da Lei nº 9.029/1995, enfatizando o caráter discriminatório da proibição ao uso de barba, cavanhaque e costeletas por parte dos guardas-civis municipais.

As(os) Excelentíssimas(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, Ricardo Regis Laraia e Fabio Allegretti Cooper também destacaram a inconstitucionalidade

do dispositivo da lei municipal por discriminação e ofensa ao disposto no artigo 1º, III, da CF/88.

O Presidente da Comissão ponderou que o disposto artigo 21, § 2º, VII, da Lei nº 9.223/2018 atende ao interesse público, salientando que os guardas municipais devem obedecer aos deveres de uniformização, asseio e compostura e, assim, o dispositivo legal referido compatibiliza-se com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Claudinei Zapata Marques concordou com as considerações apresentadas pelo Presidente da Comissão, ressaltando que em razão das peculiaridades da função exercida pelos guardas municipais, a devida apresentação individual desses trabalhadores deve ser observada, não vislumbrando a inconstitucionalidade referida.

Ao final dos debates, por maioria, vencidos o Presidente da Comissão, o Desembargador Claudinei Zapata Marques e o Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho, que havia adiantado anteriormente seu voto, prevaleceu o voto divergente sugerido pela Desembargadora Eleonora Bordini Coca, com a seguinte proposta de edição de Súmula:

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. LEI ORGÂNICA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARTIGO 21, § 2º, VII, DA LEI Nº 9.223/2018. PROIBIÇÃO DE USO DE BARBA, CAVANHAQUE E COSTELETAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional, por violar a dignidade, a intimidade, a vida privada e a integridade física e moral, além de constituir afronta à liberdade de expressão e à razoabilidade, a vedação, de forma indiscriminada, ao uso de barba, cavanhaque e costeletas imposta pelo artigo 21, § 2º, VII, da Lei nº 9.223/2018 do Município de Araraquara.

2. ArgIncCiv 0007806-78.2022.5.15.0000

Os Desembargadores presentes aprovaram, por unanimidade, o parecer da Presidência, que sugeriu a redação de Súmula com o seguinte teor:

MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE. LEI nº 818/1996. ABONO DE ANIVERSÁRIO. LEI nº 1.460/2013. ABONO DE NATAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

A instituição de abono de aniversário por meio da Lei nº 818, de 26 de março de 1996 e de abono de Natal, que não se confunde com o 13º Salário, por meio da Lei nº 1.460 de 5 de dezembro de 2013, ambas do Município de Cesário Lange, violam o princípio da morali-

dade administrativa prevista no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e o princípio do interesse público expresso no artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que privilegiam os interesses particulares dos servidores beneficiados em detrimento do interesse público. Inconstitucionalidade material configurada.

3. ArgIncCiv 0009428-95.2022.5.15.0000

Os Desembargadores presentes aprovaram, por unanimidade, o parecer da Presidência, que sugeriu a redação de Súmula com o seguinte teor:

MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI. EMENDA Nº 22/2018 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EXPRESSÃO “COM EFEITO ‘EX TUNC’” CONSTANTE NO ARTIGO 1º DA EMENDA. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.

É constitucional a expressão “com efeito “ex tunc” ” contida no artigo 1º da Emenda nº 22/2018 à Lei Orgânica do Município de Estiva Gerbi que revogou o inciso V do artigo 106 da Lei Orgânica Municipal.

4. IRDR 0005497-21.2021.5.15.0000

Após amplos debates foi acolhida, à unanimidade, a sugestão apresentada do Presidente da Comissão para suspender a tramitação do presente incidente e, assim, possibilitar o levantamento atual do acervo processual existente no âmbito do Tribunal com a discussão da natureza jurídica da Funcamp, considerada a limitação do objeto do presente feito.

O Presidente agradeceu o empenho e a participação dos Desembargadores e do servidor da VPJ no desenvolvimento dos trabalhos.

Nada mais a ser relatado, foi encerrada a reunião às 10h53, lavrando-se a presente ata, que vai assinada digitalmente apenas pelo Presidente da comissão, com remessa via correio eletrônico aos demais participantes para ciência do seu teor.

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
Desembargador Vice-Presidente Judicial
Presidente da Comissão de Jurisprudência